



CREFITO-12

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região

PARECER JURÍDICO Nº 10/2019

PROJUR CREFITO12

Trata-se de pedido de esclarecimento solicitado pela Coordenadora do Departamento de Fiscalização do **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 12ª REGIÃO- CREFITO12**, relativo à resolução do CONFEF nº 105/2019, publicada no Diário Oficial da União dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, que determina que o Pilates é área de atuação da especialidade da Educação física, reiterando sua condição de método ginástico e campo de atuação exclusiva dos profissionais de Educação Física (§ 1º).

Requer, informações no tocante ao procedimento que será observado por este Regional.

Era o necessário a relatar.

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que a presente Resolução afronta o direito constitucional ao livre exercício profissional dos demais profissionais da saúde, o princípio da legalidade e o direito da sociedade em geral à saúde e ao adequado atendimento.

As resoluções CONFEF nº 201/2010 e 073/2004 que tratavam do tema, foram consideradas inválidas por meio de decisão judicial que reconheceu não ser o pilates competência exclusiva do Educador Físico.

Agora, refaz resolução, contrariando decisão judicial.

À guisa de esclarecimento, a sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 001235855.2016.4013400 do TRF1 do Distrito Federal, reverberava que não há norma que discipline ser o Método Pilates uma atividade exclusiva de profissional de educação física.



CREFITO-12

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região

A Resolução nº 386/2011 do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional também estabelece que as atividades relacionadas ao Método Pilates estão inseridas no âmbito das atividades de profissionais de Fisioterapia:

"Artigo 1º - Compete ao Fisioterapeuta, para o exercício do método Pilates, prescrever, induzir o tratamento e avaliar o resultado a partir da utilização de recursos cinesioterapêuticos e/ou mecanoterapêuticos, devendo observar: a) Que o método Pilates é um recurso cinesioterapêutico e mecanoterapêutico que promove a educação e reeducação do movimento corporal, composto por exercícios terapêuticos de promoção, prevenção e recuperação da saúde físico funcional; b) Que o objetivo da utilização do método Pilates, é a estabilização postural, melhoria da força muscular para desempenho das atividades de vida diária, mobilidade articular, equilíbrio corporal e harmonia das cadeias musculares, entre outras com vistas à melhora da condição de saúde e qualidade de vida de seus clientes/pacientes. c) Que a avaliação dos seus clientes/pacientes ocorrerá para eleger o melhor recurso do método Pilates e propedêutica apropriada, tais como: tempo, intensidade e frequência do tratamento individualizado ou em grupo, de forma que garanta a qualidade da assistência fisioterapêutica. d) Que a avaliação, prescrição e a evolução da intervenção fisioterapêutica constarão em prontuário, cuja responsabilidade deverá ser assumida pelo Fisioterapeuta, inclusive quanto ao sigilo profissional, bem como a observância dos princípios éticos, bioéticos, técnicos e científicos.

Artigo 2º Para os efeitos éticos e legais desta Resolução, o método Pilates sempre que indicado e administrado por profissional fisioterapeuta estará vinculado ao controle ético e fiscalizatório do Sistema COFFITO/CREFITOs, sendo, portanto,

TRAVESSA 14 DE ABRIL, 2093 – GUAMÁ – BELÉM /PA – CEP: 66063-475
CNPJ: 06.282.646/0001-95
FONE/FAX: (91)3347-1032 / 3249-1822 – E-mail: crefito12@crefito12.org.br



CREFITO-12

Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região

necessário o registro, por parte do profissional fisioterapeuta, do seu consultório ou empresas no CREFITO de sua circunscrição.

Continua a magistrada em sua sentença:

"Verifica-se, portanto, que as duas normas infralegais disciplinam a mesma atividade para as categorias dos dois conselhos. Nesse caso, não vislumbro a existência de conflito, tanto que a Resolução do COFFITO não exclui o exercício da atividade de Pilates por profissionais de outras áreas. E diferente não poderia ser, uma vez que a lei não estabeleceu essa restrição."

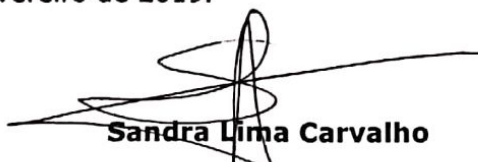
Diante do exposto, entendendo que o método Pilates é um dos muitos recursos à disposição do profissional fisioterapeuta, com vistas à promoção, prevenção e recuperação da saúde.

Neste sentido, O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, em nota publicada entende que a prática clínica do Pilates exige um domínio técnico e científico acerca do método, por meio de aprimoramento profissional específico.

Assim, o profissional que, porventura, venha a se sentir prejudicado em seu exercício profissional por qualquer Conselho de Fiscalização, alheio ao sistema COFFITO/CREFITOS, deve, imediatamente, comunicar a atuação indevida ao CREFITO de sua circunscrição para a adoção das medidas pertinentes.

É como se entende.

Belém, 06 de fevereiro de 2019.


Sandra Lima Carvalho
OAB-PA 12.555


Cláudia Cardoso Seixas
Procuradora Autárquica
CREFITO - 12
OAB/PA 21.634

TRAVESSA 14 DE ABRIL, 2093 – GUAMÁ – BELÉM /PA – CEP: 66063-475
CNPJ: 06.282.646/0001-95
FONE/FAX: (91)3347-1032 / 3249-1822 – E-mail: crefito12@crefito12.org.br